(104/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA – CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO – SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.022) – EMBARGOS REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel Expedito Bezerra, em face da r. decisão de fls. 559, que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 548/558), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. sentença de fls. 493/496, modificada pela r. decisão de fls. 508, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.

O embargante suscita omissão e obscuridade no julgado porque não analisado o teor da certidão expedida pelo IGC, na qual certificou que o imóvel referido encontra-se na cidade de Cajamar, órgão responsável pelo apoio técnico para aferição das localizações das áreas dos Municípios do Estado de São Paulo. Aduz que o memorial descritivo expedido pelo INCRA indicou que os logradouros mencionados na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123250-44.2023.8.26.0100 e o código F7TA4B.

Transcrição nº 6.001 são pertencentes ao Município de Cajamar e que a ausência de menção expressa a "Cajamar" decorria do fato de que era conhecida como Distrito de Água Fria, anteriormente pertencente à Santana de Parnaíba. Por fim, sustenta que o artigo 176, § 18º, da Lei nº 6.015/1973 dispõe competir à circunscrição de origem da transcrição as averbações necessárias na hipótese de o documento não conter todos os elementos para a abertura da matrícula

Nesse sentido, pede o provimento dos embargos de declaração, reconhecendo-se os vícios apontados. (fls. 564/566).

É o relatório.

Opino.

Com efeito, não se vê no recurso interposto caráter de integração da r. Decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro.

Por meio dos embargos de declaração pretende, o ora embargante, o prosseguimento da retificação administrativa, o que, contudo, não se pode admitir.

Pois bem.

Não há a alegada omissão.

Com base na certidão expedida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC), a pretensão também foi afastada, como constou:

"*Não bastasse, a Certidão expedida pelo Instituto*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123250-44.2023.8.26.0100 e o código F7TA4B.

Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (fls. 35) dá conta de que o imóvel da transcrição em tela 'pertence à jurisdição territorial dos MUNICÍPIOS DE CAJAMAR 98% (noventa e oito por cento) da área, e de PIRAPORA DO BOM JESUS 2% (dois por cento) restantes', pelo que se mostra justificada a não inserção da localização do imóvel como sendo pertencente exclusivamente ao Município de Cajamar, na esteira do que decidido em sentença". (fls. 553)

Desse modo, ainda que "Cajamar" tenha sido conhecida como Distrito de Água Fria, local mencionado na Transcrição nº 6.001, impossível seja o imóvel inserido, em sua integralidade, em Cajamar ante o contido na certidão expedida pelo IGC no sentido de que o imóvel pertence a dois Municípios, Cajamar e Pirapora do Bom Jesus, como acima dito.

Portanto, injustificada a pretensão da inserção do imóvel, em sua totalidade, no Município de Cajamar, nos termos do quanto decidido.

No mais, nenhuma contradição quanto à circunscrição de competência para a averbação.

Exatamente como constou na decisão "*Considerada a regra de que as averbações sejam feitas no cartório da situação do imóvel, e havendo de se abrir matrícula para substituir a transcrição, o Oficial em que situado o imóvel é o competente para os atos de registro e de averbação, assim como para a abertura da matrícula, a menos que justifique a impossibilidade de fazê-lo em nota devolutiva"*, e que "*No caso, como o imóvel está situado em duas circunscrições, há de se aplicar a regra do inciso IV, do item 10, do Capítulo XX, do Tomo II, das NSCGJ"*, de modo que *"Cabe ao interessado deduzir seu pedido aos Oficiais de Registro de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123250-44.2023.8.26.0100 e o código F7TA4B.

Imóveis competentes, conforme as regras legais e normativas incidentes e, caso negada a prática do ato, deduzir novo pedido de providências ao Juiz Corregedor Permanente, com eventual recurso a esta Corregedoria Geral da Justiça" (fls. 557).

Nesta ordem de ideias, afigura-se inviável acolher-se a pretensão do recorrente.

De se acrescentar que houve expresso reconhecimento da ilegitimidade do embargante para a postulação da retificação, sobre o que, aliás, nem sequer teceu qualquer comentário.

Não bastasse, o Juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, não se obrigando aos fundamentos indicados pelos litigantes.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2024

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123250-44.2023.8.26.0100 e o código F7TA4B.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1123250-44.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1123250-44.2023.8.26.0100 e o código F77B13.